



PROJETO DE LEI Nº / DE 2017
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O
Em, 23 / 5 / 17
Secretaria Legislativa

PL 1590 /2017

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE CARIÓTIPO EM RECÉM-NASCIDOS COM DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS CROMOSSÔMICAS OU GENÉTICAS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de exame de cariótipo nos recém-nascidos com diagnóstico de doenças cromossômicas ou genéticas pela rede pública de saúde do Distrito Federal.

Art. 2º A garantia da realização do exame a que se refere o artigo anterior se dará somente após o diagnóstico clínico realizado por médico, desde que constate a presença nos recém-nascidos de algum sinal cardinal dismórfico ou indicativo que caracterize doença cromossômica ou genética.

Art. 3º É vedada a cobrança de quaisquer obrigações pecuniárias pela realização do exame médico de que trata esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias. Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo incluirá a definição das penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1590 / 17
Folha Nº 01 FC

SECRETARIA LEGISLATIVA - PROJETO DE LEI Nº 1590/2017 - 14:33



JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, importa ressaltar que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa tem por finalidade viabilizar um exame cariótipo nos recém-nascidos. Diante disso, viabiliza o acesso ao exame cariótipo, mesmo que, aparentemente, o recém-nascido tenha cariótipo não afetado.

O exame cromossômico é um estudo que identifica possíveis alterações genéticas ocorridas na fase celular embrionária. Nesse período de desenvolvimento do embrião humano, em decorrência do aumento ou decréscimo do número de cromossomos, aneuploidias ou síndromes, como a síndrome de Down, podem se desenvolver.

Nesse sentido, a realização do exame de cariótipo em recém-nascidos que manifestem fenotipicamente, ou seja, fisicamente, alguns dos determinantes de aneuploidia tendo por finalidade possibilitar o acesso ao diagnóstico correto da síndrome, para posterior tratamento.

Um conjunto de sinais detectados durante a ultrassonografia também pode indicar a presença de Síndrome de Down, porém não há como tirar conclusões com base somente em exames clínicos para caracterizar qual é a constituição cromossômica do recém-nascido, informação essa, que só será confirmada através do exame cariótipo.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa da saúde dos recém-nascidos do Distrito Federal.

Sala das sessões, de de de 2017.


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

Setor Protocolo Legislativo
DL Nº 1590 / 17
Folha Nº 02 FL

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.590/17 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame de cariótipo em recém-nascidos com diagnóstico de doenças cromossômicas ou genéticas pela rede pública de saúde do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado Robério Negreiros (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 24/05/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1590/17

Folha Nº 03 EP
